



PROCESSO Nº : 30.631-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE TAPURAH
INTERESSADO(A) : DALVA ALVES DA GUIA
RELATOR(A) : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3.707/2020

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH. PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DO INGRESSO AINDA NÃO VALIDADO PELO TCE-MT. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO SE INGRESSO NO CARGO FOR JULGADO COMO REGULAR. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA APLICAÇÃO DO TEMPUS REGICT ACTUM. TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS FORAM IMPLEMENTADOS. DESNECESSIDADE DE ESPERAR A RESOLUÇÃO DO PROCESSO QUE JULGARÁ O INGRESSO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO QUE ADMITIU A SERVIDORA. REGISTRO DA PORTARIA 086/2019, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao (à) Sr. (a) DALVA ALVES DA GUIA portador(a) do RG nº 0095266-4 SSP/MT, inscrito(a) no CPF nº 207.001.211-53, efetivo(a) no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado(a) no(a) Prefeitura Municipal no Município de Tapurah.





2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Controle Externo de Previdência Social, que afirmou estarem presentes os requisitos para aposentação, ressalvando que a investidura no cargo (mediante processo seletivo simplificado) ainda está pendente de análise por parte desta Corte de Contas. Em relatório preliminar apontou a seguinte irregularidade:

SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2019 a 31/12/2020

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar o processo de certificação atestado pela Comissão Certificadora ou documentos visando a certificação de processo seletivo e regularização de vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde atestando a existência de processo seletivo realizado em data anterior a 15/02/2006 e ainda não certificado. - Tópico - 2. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

3. Após o gestor apresentar as devidas justificativas,¹ a SECEX elaborou relatório técnico conclusivo² manifestando nos seguintes termos:

Do exposto, conclui-se que, no tocante a competência da Secex de Previdência de análise da legalidade do benefício previdenciário, concedido por meio da Portaria 086/2019, houve o cumprimento dos requisitos constitucionais, estando apto para REGISTRO da portaria e da legalidade da planilha, exceto quanto a comprovação da regularidade na investidura, visto que o Processo de Certificação está pendente de julgamento, sendo a instrução técnica de competência da Secex Pessoal. Desse modo, diante da conclusão da instrução técnica da Secex de Previdência, se no julgamento do referido Processo de Certificação, este for considerado registrado, o presente processo de benefício previdenciário também poderá ser julgado na mesma condição. Havendo o não conhecimento ou denegação do Processo de Certificação, então sugere-se a denegação do processo de benefício previdenciário.

4. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

1 Documento Digital nº 148762/2020

2 Documento Digital nº 160475/2020 fl.02





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Fundamento Legal

6. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais encontra previsão no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição da República, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

7. Ressai dos ditames constitucionais que o benefício será deferido desde que o requerente conte com pelo menos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.





2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

8. Consoante se observa do caso em tela, o(a) requerente nasceu em **13/07/1958**, contando com a idade de **61 anos**, na data da publicação do ato concessório. Além disso, possui **17 anos, 02 meses e 16 dias** de tempo total de contribuição; e **14 anos, 06 meses e 02 dias** de tempo de contribuição no serviço público. Ademais, ressalta-se que este(a) ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria em **01/09/2014**, ensejando direito a proventos proporcionais.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

2.2.3 Da pendência de análise do processo seletivo simplificado

10. Como já mencionado na síntese fática, a SECEX Previdência entendeu pelo preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão do benefício. Ressalvou, apenas, que o processo que deu origem a contratação ainda está pendente de julgamento.

11. Diante desse quadro, disse que *"se no julgamento do referido Processo de Certificação, este for considerado registrado, o presente processo de benefício previdenciário também poderá ser julgado na mesma condição."* Se o inverso acontecesse, a SECEX sugere a denegação desta aposentadoria.

12. Pois bem. Este *Parquet* de Contas entende que a pendência de definição sobre a regularidade do ingresso não impede o registro do presente ato.

13. A uma, porque o benefício previdenciário rege-se pelo princípio *"tempus regit actum"*, ou seja, a lei do tempo em que reunidas todas as condições para a sua concessão. Nesse momento, todos os requisitos necessários para





a concessão do pleito estão presentes.

14. Aduas, porque o processo de certificação, como ato administrativo, é presumido verdadeiro e legal até que se prove o contrário (presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo).

15. Desta forma, até o presente momento, presume-se que a forma de ingresso foi legal, razão pela qual não há empecilho para o registro.

3. CONCLUSÃO

16. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **registro do(a) Portaria nº 086/2019**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 30 de junho de 2020.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

